

843  


Exmo.º Rel. do proc. TST – AI-RR – 50740-65.2005.5.02.0014, 5ª T.,  
DD. Min. Emmanoel Pereira.



17/08/2010 00:00:00  
TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.,**  
nos autos do processo acima indicado, considerando a prolação do acórdão de fls.  
829/833, vem opor

**embargos de declaração,**

com base no art. 897 – A, da consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme consta da certidão de julgamento, a Turma decidiu “*não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado*” (fl. 810). Esse registro traduz o ocorrido na sala de sessões.

Tal constou, também, da parte dispositiva do acórdão:

**“ISTO POSTO  
ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do  
Trabalho, por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, por  
deficiência de traslado, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito  
Pereira que conhecia e lhe dava provimento.”**  
(Fl. 833, verso).



CONFERE COM  
CÓPIA AUTENTICADA

Em, 8, 10, 2011  
Maria de Fátima Gomes Lima  
Técnico Judiciário

PENNA FERNANDES, SAFE CARNEIRO E  
CALDAS PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

844  
113

Essa conclusão decorreu de posicionamento tomado, na assentada de julgamento, pela Min. Kátia Magalhães Arruda.

Nessa ocasião, após o voto inicialmente proferido pelo Relator, que conhecia do agravo e lhe negava provimento, a Exma. Sra. Ministra **arguiu, de ofício, o não conhecimento do agravo por ausência de cópia de procuração outorgada a um dos litisconsortes agravados**, o que, a seu sentir, configuraria deficiência de traslado.

O **i. Ministro Relator**, então, reajustou seu voto para aderir ao entendimento da Ministra Kátia Arruda, modificando, dessa forma, seu voto, o que ensejou fosse proclamado o resultado constante da certidão de julgamento e do dispositivo do v. aresto.

Ocorre que, por lapso, na redação do acórdão, não foi feita constar a **fundamentação** adotada para a conclusão pela douta maioria. Com efeito, no texto de fls. 829/833, há o registro dos fundamentos inicialmente trazidos pelo Min. Relator e não o dos que foram adotados para justificar o não conhecimento do apelo.

Assim, resultou dessa omissão uma flagrante contradição: - as razões lançadas na fundamentação do acórdão concluem por **conhecer (fl. 830) e negar provimento** ao agravo de instrumento (fl. 833), enquanto que a certidão de julgamento (fl. 810) e a parte dispositiva do *decisum* concluem pelo **não conhecimento** do recurso (fl. 833, verso).

Já por aí, impor-se-ia o suprimento da lacuna e a remoção da contradição, **fazendo-se constar do acórdão a fundamentação adotada pela E. Turma, na assentada de julgamento, no sentido de não se conhecer do agravo por deficiência de traslado.**

Entretanto, também essa fundamentação prevalecente decorreu de **manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento**, o que, na forma do art. 897-A, da Consolidação, autoriza, também, o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, o manuseio dos autos revela a presença de cópias dos instrumentos que configuram os mandatos outorgados aos advogados de ambos os sindicatos agravados.

ca

845

Efetivamente, além da ata de audiência de fl. 52/56, onde consignada a presença do advogado do **Sindicato Nacional dos Aeronautas**, configurado o mandato tácito, os autos trazem **procurações e substabelecimentos referentes a ambos os sindicatos litisconsortes. Confira-se: - fl. 48, fl. 49, fl. 50, fl. 51, fls. 52/56, fl. 57, fl. 58, fl. 457 e fl. 635**, onde encontram-se os aludidos instrumentos de mandato).

Ressalte-se, a propósito, que a regularidade formal do instrumento havia sido afirmada no relatório do voto inicialmente trazido pelo Relator:

**“Encontram-se trasladadas todas as peças necessárias à formação do instrumento.”**  
(Fl. 830).

Posto isso, espera a Embargante o acolhimento da espécie, com efeito modificativo, para dar-se provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 outubro de 2010.

**Cláudio A. F. Penna Fernandes**  
OAB/DF 936

